



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
GT OLIMPÍADAS 2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

JFRJ
Fls 4061

Processo n. 0086335-91.2016.4.02.5101

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** por meio do Procurador da República subscritor, com base em suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho de fls. 4051, vem apresentar **RÉPLICA** às contestações apresentadas pelas demandadas às fls. 3892/3907, 3946/3953, 3975/3970 e 3991/3997, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1- SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e do consórcio público **AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA**, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 2º da Lei 8.437/92, com o objetivo de obter a condenação dos réus a cumprirem a obrigação de fazer exigida pela Lei 12.396/2011, apresentando o documento específico e formal de planejamento do Plano de Legado e do Plano do Uso de Legado, assim como a indicação dos agentes políticos responsáveis pela obrigação de fazer de cada ente público e dos agentes técnicos responsáveis pela elaboração dos documentos formais, nos termos da Cláusula Quarta, inciso V, do Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, Anexo à referida Lei 12.396/2011¹.

¹ Note-se que a Lei 12.396/2011 foi revogada pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017, que só corrobora o objeto da presente demanda ao dispor que: “Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela [Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011](#), transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de

2. Intimada a se pronunciar acerca das alegações exordiais, a **AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA** apresentou manifestação às fls. 1663/1688, na qual alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de condenação na obrigação de elaborar o Plano de Legado, afirmando que detém competência e obrigação apenas de formular o Plano de Uso de legado. Afirmou, ainda, que inexistiu omissão da sua parte, tendo em vista que as determinações e recomendações do TCU, exceto quanto ao Plano de Uso do legado, foram dirigidas exclusivamente ao Ministério do Esporte, ressalvando, inclusive, que o TCU deixou claro que não teria como a APO entregar uma segunda versão do Plano de Uso do Legado sem que a União apresentasse de forma prévia o Plano de Legado.

JFRJ
Fls 4062

3. Por sua vez, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou manifestação às fls. 1703/2017, na qual presta os esclarecimentos acerca do Plano de Legado e do Plano de Uso do Legado Olímpico e junta aos autos documentação referente ao Legado Olímpico.

4. Prosseguindo, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** apresentou manifestação prévia (fls. 2552/2556), na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o próprio autor confessa que o objeto pretendido não é dever do estado, além de, no mérito, informar que a única ação relacionada a equipamento esportivo para uso nos Jogos Olímpicos que ficou sob a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro foi a “Reforma e Adequação do Estádio de Remo da Lagoa (Obras Civas e Infraestrutura para o FoP)”, obra já finalizada e sem qualquer pendência quanto à sua comprovação, estando a área entregue ao Comitê Organizador dos Jogos Rio2016 para as adequações finais para o evento.

5. Avançando, o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** apresentou manifestação às fls. 2854/2859, onde arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva, alegando que cabe ao Ministério dos Esportes a apresentação do Plano de Legado e à APO a apresentação do Plano de Uso do Legado. Alegou, ainda, grande lapso temporal entre a data da eleição da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos (2009) e a instauração do Inquérito Civil (2013), assim como ausência de

Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - **elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.**” (grifou-se)

probabilidade de êxito por tratar de questões de natureza complexa e política.

6. Na decisão de análise do pedido liminar formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 2860/2873), todas as preliminares suscitadas pelos réus foram afastadas e o pleito liminar foi devidamente deferido, sob a seguinte decisão:

*“Em face de todo o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, nos termos formulados pelo Ministério Público Federal em sua peça inicial, a fim de determinar à **UNIÃO**, ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ao **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e à **AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA**, que:*

a) no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da presente data (15/07/2016), cumpram com a obrigação de fazer estipulada no Protocolo de Intenções, que constituiu o consórcio público denominado Autoridade Pública Olímpica - APO, apresentando o documento específico e formal de planejamento do Plano de Legado, detalhando os equipamentos esportivos e complexos esportivos adquiridos e construídos com verbas públicas, identificando o ente público ou privado responsável pela destinação de cada empreendimento, seus custos previstos de manutenção, a forma de gestão de cada empreendimento, sua finalidade após a realização dos Jogos Olímpicos e os benefícios esperados, nos termos da Cláusula Quarta, inciso V, do Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, Anexo à Lei no 12.316/2011. Em seguida, em idêntico prazo, incumbirá à Autoridade Pública Olímpica a elaboração do Plano do Uso do Legado, em consonância com o Plano de Legado anteriormente apresentado, com as mesmas especificações acima previstas;

b) indiquem, imediatamente, os agentes políticos responsáveis pela obrigação de fazer de cada ente público, assim como seus respectivos agentes técnicos encarregados da elaboração dos mencionados documentos formais.”

7. Foi determinada, ainda, multa cominatória diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir em face de cada réu, no caso de descumprimento da decisão formulada.

8. Em cumprimento ao item “b” da determinação, a **AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA** informou (fls. 2911/2913) que a minuta é inicialmente elaborada pela Superintendência de Sustentabilidade e Legado – SUSEL, órgão técnico vinculado à Diretoria Executiva da APO e, após, encaminhada à Diretoria Colegiada, órgão colegiado composto pelo Presidente, Diretor Executivo e quatro outros Diretores Técnicos, com o objetivo de haver a aprovação final de seu inteiro teor.

9. Ao final, informou os nomes dos responsáveis: a) quanto à Superintendência de Sustentabilidade e Legado, atuam os agentes Marcelo Pedroso (Presidente da APO), Livia Neves Aziz Lucindo (Diretora Executiva), Herval Madeira Forny (Diretor de Integração), Juliana da Silva Pinto Carneiro (Diretora de Serviços), Raimundo Célio Augusto Macedo (Diretor da região Copacabana e Barra) e Sérgio José Pereira (Diretor da Região Maracanã e Deodoro); b) quanto à Diretoria Colegiada, integram o quadro os servidores Luiz Pedro de Melo César (Superintendente

da SUSEL), Luiz Antônio Zanetti Seixas (Supervisor), Cícero Dedice de Góes Júnior (Função Técnica III) e Ronald Teixeira Garcia (Função Técnica III).

10. O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, em resposta à liminar (fls. 2914/2919), apresentou manifestação na qual informou estar, junto com o Ministério de Esportes da União e todos os entes políticos envolvidos na questão, na busca por definições atualizadas do Plano de Legado dos equipamentos olímpicos, negociando modificações na estrutura matriz inicialmente estabelecida.

JFRJ
Fls 4064

11. Alegou, também, que todos os bens adquiridos e construídos com verba pública, sob a perspectiva do Município do Rio de Janeiro, são baseados na concepção de “arquitetura nômade” e “sustentabilidade”, a fim de obter-se o máximo de aproveitamento das instalações já existentes e das que vão ser construídas.

12. Informou, ainda, que, buscando cumprir com a previsão manifestada no Protocolo de Intenções anexo à Lei Federal 12.396/2011, publicou o Edital de Concorrência nº 06/2016 (Processo 24/000.129/16), cujo objeto diz respeito à "Outorga da concessão administrativa para a prestação de serviços de readequação, gestão, manutenção e Operação do Centro Olímpico de Treinamento - COT, incluída a execução das obras e a prestação dos serviços descritos no contrato".

13. Ao final, o **MUNICÍPIO** elencou os bens integrantes do Legado Olímpico que possuem relação direta com o Município até o momento, sendo (i) a Arena Olímpica da Barra (Arenas Cariocas 1, 2 e 3, Velódromo, Centro de Tênis, Parque Aquático Maria Lenk, Arena Rio, Vila Olímpica, Arena do Futuro, Centro Aquático, Pista de Atletismo, Quadras de Vôlei de Praia, alojamento, Riocentro e Campo de Golfe Olímpico; (ii) Parque Radical de Deodoro; (iii) Marina da Glória; (iv) Estádio Olímpico e (v) Sambódromo.

14. A **UNIÃO** apresentou manifestação às fls. 3364 informando que acionou imediatamente o Ministério de Esportes para cumprimento da medida liminar. A manifestação veio acompanhada do ofício nº12072/80/2016/PRU/RJ/JFH (fls. 3365/3367), que comprova o alegado.

15. Foram opostos Embargos de Declaração pela **AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA** (fls. 3373/3381), no qual alegou omissão e contradição na decisão que deferiu a medida liminar. Em suma, alegou que a decisão deixou de acolher, na análise das preliminares, a tese da ilegitimidade passiva da APO quanto ao pedido para elaboração do Plano de Legado. No mérito, alegou que o Juízo não delineou se a APO deveria elaborar o documento em conjunto com os demais entes consorciados ou se deveria envidar esforços para coordenar o processo de

elaboração do Plano de Legado, cabendo aos entes consorciados a elaboração do mesmo. Ao final, requereu em caráter subsidiário, o reconhecimento de que sua função seria de mera coordenadora dos trabalhos para elaboração do Plano do Legado, restando a competência para elaboração aos entes federativos consorciados.

JFRJ
Fls 4065

16. Em cumprimento ao item b da decisão liminar, a **UNIÃO** apresentou manifestação às fls. 3383/3384 informando o nome dos agentes responsáveis pela elaboração do Plano de Legado, sendo eles: (a) Agente Político: Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Sousa Lima (Secretário Nacional de Alto Rendimento); (b) Agentes Técnicos: Paulo Eduardo Roscoe Bicalho (Diretor do Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos da Secretaria Nacional de Alto Rendimento) e Pedro Paulo Ribeiro Gomes Sotomayor (Gerente de Projetos do Gabinete do Ministro do Esporte).

17. Finalmente, em 02/08/2016 o Plano de Legado Olímpico foi juntado aos autos pela **UNIÃO** (fls. 3385/3478).

18. Às fls. 3479/3482 os Embargos de Declaração opostos pela APO foram analisados, entendendo o juiz pela rejeição dos mesmos.

19. A **Federação de Remo do Estado do Rio de Janeiro- FRERJ** manifestou-se às fls. 3490/3495 requerendo a sua admissão nos autos como terceiro interveniente, na modalidade de assistente simples em relação ao autor Ministério Público Federal. Ao final requereu a sua inclusão na formação da gestão e planejamento dos legados do remo, por ser ela a responsável pelo esporte na cidade em questão.

20. Prosseguindo, o Plano de Uso do Legado foi apresentado pela **AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA** às fls. 3504/3668.

21. Por sua vez, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** informou (fls. 3679) que interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu a medida liminar. Acostou, ainda, cópia das razões recursais às fls. 3680/3689.

22. Seguindo, a **AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA** apresentou a versão definitiva do Plano de Uso do Legado (fls. 3695/3889) na qual apresenta propostas de soluções sustentáveis sob os aspectos econômico, social e ambiental relativas a projetos constantes da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Rio 2016.

23. A **UNIÃO** apresentou contestação (fls. 3892/3907) na qual alegou: (i) Preliminar de perda superveniente do objeto e falta de interesse de agir, tendo em vista o integral cumprimento

do único pedido autoral que compete à União; (ii) no mérito se limitou a negar a omissão na elaboração dos legados, tendo listado algumas das iniciativas já em execução e outras em planejamento. Após, apresentou informações complementares ao plano de legado (fls. 3909/3945).

24. O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** apresentou contestação (fls. 3946/3953), na qual: (i) arguiu preliminar de perda superveniente do interesse de agir, uma vez que entende que a pretensão autoral foi plenamente satisfeita; (ii) no mérito ratificou a manifestação apresentada às fls. 2914/2919. Apresentou, ainda, cópia do Protocolo de Intenções celebrado entre a **UNIÃO** e o **MUNICÍPIO**, onde estabelecem o compromisso recíproco de garantir a plena utilização dos bens integrantes do denominado “Legado Olímpico” (fls. 3954/3957).

25. A **AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA** apresentou contestação (fls. 3975/3990) na qual alegou: (i) preliminar de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a pretensão autoral foi satisfeita; (ii) no mérito alega que a sua estrita competência é de elaborar o planejamento do uso das instalações esportivas/equipamentos esportivos que compõem a Matriz de Responsabilidades, não podendo ser punida pela ausência de elaboração de plano de competência alheia; (iii) afirmou que nenhuma determinação do TCU descumprida teve como alvo a APO; (iv) aduziu que não poderia elaborar o Plano de Uso do Legado sem que o Plano de Legado estivesse pronto, posto que este é uma decisão política e aquele indica uma destinação geral do bem.

26. O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** apresentou contestação (fls. 3991/3997) na qual aduziu: (i) preliminar de perda superveniente do objeto; (ii) preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, posto que não compete ao ente a elaboração dos Planos de Legado; (iii) No mérito, aduz que a sua única responsabilidade firmada foi de executar a reforma e adequação do Estádio de Remo da Lagoa (Obras Civas e Infraestrutura para o FoP), obra já finalizada e sem qualquer pendência quanto à sua comprovação, estando a área entregue ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 para as adequações finais para o evento; (iv) ausência de omissão estatal, tendo em vista que a elaboração do Plano de Legado competia à União, ao Município do Rio de Janeiro e à APO.

27. Todavia, a contestação apresentada pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** foi intempestiva, tendo o juízo decretado a sua revelia (fls. 4051).

28. Às fls. 4003/4028, o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** apresentou cópia do processo administrativo nº 01/004.424/2016, alegando posteriormente que foram juntadas de forma errônea, uma vez que se destinavam à Ação Judicial n. 0094546-19.2016.4.02.5101. Contudo, embora requerido o seu desentranhamento pelas partes litigantes, inclusive pelo Ministério Público

Federal, o juízo entendeu pela manutenção do documento nos autos, por tratar-se de questão pertinente ao mérito processual (fls. 4038).

29. Na manifestação de fls. 4001, o Ministério Público Federal informou que não se opõe ao pedido de fls. 3490/3495, referente à admissão da **FEDERAÇÃO DE REMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** como assistente simples.

JFRJ
Fls 4067

30. Pela decisão de fls. 4051, vieram os autos conclusos para análise e apresentação de réplica às contestações apresentadas.

2- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Na decisão de fls. 4051, determinou o juízo a intimação deste órgão para manifestar-se em réplica às contestações apresentadas. A intimação desta Procuradoria ocorreu no dia 05/05/2017, conforme certidão de fls. 4052. Todavia, segundo o item 4º da Portaria nº JFRJ-POR-2017/00183, de 4 de abril de 2017, os prazos processuais deste juízo encontraram-se suspensos no período de 08/05/2017 a 12/05/2017.

O prazo para manifestação do autor sobre a contestação, quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, é de 15 (quinze) dias úteis (art. 350 e 212 do NCPC). Ainda, o Ministério Público goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais (art. 180 do NCPC).

Assim, findar-se-ia o prazo para apresentação da presente manifestação somente no dia 23/06/2017.

3- DA SUCESSÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA (APO) PELA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO (AGLO)

Embora a **AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA** continue se manifestando nos autos na figura de consórcio público vigente criado pela Lei 12.396, de 21 de março de 2011, a mesma foi transformada em autarquia federal temporária, denominada **AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO**, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, por meio

da Medida Provisória n. 771, de 29 de março de 2017, que revogou a Lei nº 12.396/2011.

Desta forma, requer o Ministério Público Federal a sucessão da Autoridade Pública Olímpica, ora quarta ré, pela Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, nos termos do art. 108 do CPC e do art. 3º da Medida Provisória n. 771/2017.

JFRJ
Fls 4068

4- DAS PRELIMINARES DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

O Ministério Público Federal requereu, em sede liminar, que fosse determinado aos réus que cumprissem com o dever estipulado no Protocolo de Intenções contido na Lei 12.396/2011, que constituiu o consórcio-público Autoridade Pública Olímpica, apresentando o documento específico e formal de planejamento do Plano de Legado e do Plano de Uso do Legado, detalhando os equipamentos esportivos e complexos adquiridos e construídos com verbas públicas, identificando o ente público ou privado responsável pela destinação de cada empreendimento, seus custos previstos de manutenção, a forma de gestão de cada empreendimento, sua finalidade após a realização dos Jogos Olímpicos e os benefícios esperados, nos termos da Cláusula Quarta, inciso V, do Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, anexo à Lei 12.396/2011².

Foi requerida, ainda, a indicação dos agentes políticos responsáveis pela obrigação de fazer de cada ente público e seus respectivos agentes técnicos encarregados da elaboração dos mencionados documentos formais.

Este juízo deferiu a medida liminar, determinando aos réus que, no prazo de 20

² Como já dito, a Lei 12.396/2011 foi revogada pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017, que só corrobora o objeto da presente demanda ao dispor que: “Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela [Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011](#), transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - **elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.**” (grifou-se)

(vinte) dias corridos, cumprissem com o requerido na exordial, devendo apresentar o documento específico e formal de planejamento do Plano do Legado, **(i) detalhando os equipamentos esportivos e (ii) complexos esportivos adquiridos e construídos com verbas públicas, (iii) identificando o ente público ou privado responsável pela destinação de cada empreendimento, (iv) seus custos previstos de manutenção, (v) a forma de gestão de cada empreendimento, (vi) sua finalidade após a realização dos Jogos Olímpicos e (vii) os benefícios esperados**, nos termos da Cláusula Quarta, inciso V, do Protocolo de Intenções entre União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, Anexo à Lei nº12.316/2011. Em seguida, em idêntico prazo, incumbiria à Autoridade Pública Olímpica a elaboração do Plano de Uso do Legado, em consonância com o Plano de Legado anteriormente apresentado, **com as mesmas especificações acima previstas.**

JFRJ
Fls 4069

Em contestação, suscitaram os réus preliminar de perda superveniente do objeto, argumentando que, em cumprimento à decisão liminar, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou o documento Plano de legado (fls. 3385/3479) e a **APO** apresentou o Plano de Uso do Legado (fls. 3695/3889), assim como informaram o nome dos agentes políticos e técnicos responsáveis pela elaboração do documento formal dos planos e a sua execução (fls. 2911/2913 e 3383/3384). Sustentam, ainda, que em decorrência da apresentação dos documentos em sede liminar, há a consequente perda do interesse de agir do Ministério Público Federal, ora autor da presente lide.

Todavia, embora alguns documentos tenham sido apresentados nos autos, os mesmos não podem ser considerados para fim de satisfação da lide, uma vez que foram formulados em desacordo com a legislação que os previu, em desacordo com a decisão liminar mencionada e sem capacidade real para produção de eficácia. Isto porque os supostos planos apresentados tratam de forma genérica e imprecisa o tema do legado, deixando de abordar de forma específica os itens apontados na decisão, podendo ser chamados apenas de esboço de planejamento.

Em análise aos supostos planos, constata-se que os responsáveis não apresentaram relação detalhada dos equipamentos esportivos adquiridos com verba pública e a sua destinação no legado, como também não apresentaram os custos de manutenção de forma detalhada por arena, não indicaram a entidade pública ou privada que ficará responsável por arcar esses custos, bem como não trouxeram os benefícios específicos esperados de maneira individualizada.

Além disso, é sabido que as licitações realizadas pelo Município do Rio de Janeiro para a formação de Parceria Público-Privada, com objetivo de administrar e gerir o Parque

Olímpico da Barra, fracassaram, não tendo sido concluídas por ausência de particulares interessados, ocorrendo, em dezembro de 2016, a temerária Cessão de Uso dos espaços do Velódromo, Centro de Tênis e Arenas Cariocas 1 e 2, após tratativas com o Ministério dos Esportes.

Segundo o Tribunal de Contas da União, os documentos apresentados tratam apenas de **“supostos planos decorrentes de um estudo realizado em 2009, no qual se indicava a criação da Rede Nacional de Treinamento, cujo centro principal de preparação dos atletas seriam as estruturas resultantes dos Jogos Rio-2016, chamado de Centro Olímpico de Treinamento (COT). Tal rede seria gerenciada por uma entidade a ser criada – Instituto Brasileiro do Esporte (IBESP) – sob a forma jurídica de Organização Social, além da necessidade de criação de alguma entidade pública para ser responsável por coordenar essa atividade”**.

O TCU acrescentou, ainda, que **“em linha com a análise realizada pela Secex-RJ, o que foi apresentado não é um Plano de Legado, mas tão-somente, o aperfeiçoamento do resultado de um estudo, ou seja, um esboço de planejamento, sem propostas conclusivas e sem debates prévios com outras entidades dos setores público e/ou privado.”**

Comprovação cabal disso é que as previsões elencadas nos “planos” apresentados não se concretizaram, o que também foi relatado no seguinte trecho do voto do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, nos autos do processo nº TC 010.915/2015-0 do Tribunal de Contas da União (cuja íntegra é juntada com a presente peça):

“A previsão inicial contida no Plano de Legado encaminhado pela atual equipe do Ministério do Esporte de que a utilização e a gestão do Parque Olímpico da Barra seriam realizadas pelo setor privado, por intermédio de uma Parceria Público Privada com a Prefeitura do Rio de Janeiro, não se concretizou, visto que a licitação para a concessão do Parque fracassou.

Em decorrência do insucesso do certame, em 23 de dezembro de 2016, a Prefeitura do Rio de Janeiro, na pessoa do ex-prefeito Eduardo da Costa Paes, assinou o Termo de Cessão de Uso, ou seja, transferiu a posse de algumas arenas esportivas (Arenas Cariocas 1 e 2, velódromo e Centro Olímpico de Tênis) para o Ministério do Esporte, o qual está atualmente responsável pela gestão e pela definição da futura utilização dessas instalações esportivas.

Além disso, as desmontagens dos Centros Olímpicos de Handebol e de Esportes Aquáticos, que, segundo o documento apresentado pelo Ministério do Esporte, em 5 de agosto de 2016, seriam de responsabilidade da prefeitura municipal, também não se concretizaram

No que se refere ao Complexo Olímpico de Deodoro, entre várias pendências, as principais são as abaixo relatadas.

Quanto às instalações que se encontram dentro de recintos militares (Arena da Juventude, Centros Olímpicos de Hóquei sobre a Grama, de Hipismo, de Tiro Esportivo, entre outros), ainda não foi definido como serão transferidos os recursos necessários à manutenção dessas instalações para as Forças Armadas, nesse caso específico, para o Exército Brasileiro.

Quanto às instalações que se encontram fora dos recintos militares, no local denominado

Parque Radical (Canoagem Slalom, Centro Olímpico de BMX e Mountain Bike), apesar da previsão da cessão de direito de uso à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, nenhuma atitude concreta foi tomada com vistas à ocupação e à utilização daquela estrutura até a presente data.

Com relação ao complexo do Maracanã (estádio e ginásio do Maracanãzinho), ressalto que a resolução dos problemas referentes ao abandono e à degradação dessas estruturas não é de competência desta Corte. Tal complexo é de propriedade do estado do Rio de Janeiro e foi cedido ao setor privado, por um contrato de concessão entre o governo estadual e a concessionária (Complexo Maracanã Entretenimento S/A), formada pelas empresas Odebrecht (95%) e AEG (5%).

Após a conclusão dos Jogos Rio-2016, a concessionária não recebeu o complexo do Comitê Rio-2016 devido ao estado de degradação dessas arenas. Nos dias atuais, há pendências judiciais entre a concessionária e o Comitê Rio-2016, de maneira que o complexo também encontra-se abandonado, sem condições de uso.

Em face do exposto, pode-se verificar que houve progresso na elaboração do Plano de Legado encaminhado pela equipe do Ministério do Esporte que assumiu a pasta em maio/2016. Contudo, ainda há diversas pendências a serem sanadas para que as arenas esportivas sejam efetivamente utilizadas.

Como já afirmado anteriormente, após 6 meses do término dos Jogos Rio-2016, as arenas estão abandonadas e em degradação. Nenhum plano de utilização foi concretizado pela prefeitura ou pelo governo federal.”

JFRJ
Fls 4071

Mesmo que os réus ainda venham a insistir, nos autos da presente ação civil pública, que os planos foram apresentados, na prática não há mais quem defenda nas reuniões e audiências públicas que esses documentos possuem a devida consistência, validade e consonância com a realidade. A transferência da responsabilidade do Município à União, repentina e sem qualquer preparação e estruturação para o recebimento desse tão importante encargo, comprova que não houve o devido planejamento ou que esse não era exequível, com todos os danos decorrentes disso³.

Como se não bastasse, a própria Medida Provisória n. 771, de 29 de março de 2017, admite a inexistência de um Plano de Legado ao dispor que a Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO deverá “**elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte**” (art. 1º, inc. IV).

Assim, necessário é que os réus elaborem não uma mera “folha de papel” com informações genéricas e imprecisas, mas um Plano detalhado, com relação pormenorizada dos equipamentos que foram adquiridos com verba pública para uso nas Olimpíadas e a sua destinação final no legado; detalhamento dos custos de manutenção de cada um dos espaços; quais os critérios serão elencados em eventuais licitações; indicação da Entidade Pública que ficará

³ A transferência, em dezembro de 2016, se deu após uma perda geral de interesse na Parceria Público-Privada, no último mês do mandato do então prefeito do Município do Rio de Janeiro, não tendo sido eleito seu candidato à sucessão, tudo isso devendo ser objeto de apuração específica.

responsável pela gestão e administração dos espaços em caso de insucesso das licitações, ou se, nesse caso, haverá contratação direta; benefícios à sociedade de forma individualizada com cada obra do legado; tudo de forma esmiuçada, frente à complexidade das obras, dos entes públicos envolvidos e dos milionários gastos.

JFRJ
Fls 4072

Por tudo isso é que o Tribunal de Contas da União determinou ao Ministério do Esporte, à Casa Civil da Presidência da República e ao Município do Rio de Janeiro, como medida emergencial, que apresentem, em conjunto, um plano de contingência com vistas à manutenção de todas as arenas esportivas dos complexos da Barra e de Deodoro, até que seja aprovado e colocado em funcionamento um Plano de Legado efetivo para a utilização de longo prazo de todas essas estruturas esportivas.

Ora, o Rio de Janeiro foi eleito para sediar os Olimpíadas de 2016 há oito anos e que o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União recomendam a elaboração dos planos há quatro anos, tempo mais do que suficiente para que as autoridades políticas responsáveis elaborassem um consistente Plano de Legado.

Percebe-se, porém, que as autoridades, talvez ainda inebriadas pela sensação de impunidade, não levaram a sério a questão do Legado, nem mesmo com as exigências previstas na lei, nem mesmo com o acompanhamento do Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União e nem mesmo com uma ordem da Justiça Federal.

Esse modo de operar parece confirmar as teses contidas na literatura internacional sobre o padrão de contratação dos governos, em função das possibilidades de ganho. Como ressalta SUSAN ROSE-ACKERMAN, os gastos com programas sociais e com manutenção e qualidade da infraestrutura são preteridos em favor de grandes obras, como projetos de "elefantes brancos", que começarão a revelar seus problemas muito posteriormente, depois do político deixar o cargo⁴.

Desta forma, não há como se aceitar como o devido Plano de Legado e do Plano de Uso do Legado exigido por este juízo, qualquer esboço de planejamento, totalmente desgarrado da realidade, que apenas cinco meses depois dos jogos já não tem absolutamente nenhuma validade ou relevância e que é acintosamente desconsiderado nas decisões políticas, tendo servido apenas para simular um cumprimento de ordem judicial.

⁴ ROSE-ACKERMAN, Susan. Corruption and government: causes, consequences, and reform. New York: Cambridge University Press, 2016, versão digital, posição 3157.

5- DA ATUAL SITUAÇÃO DO LEGADO OLÍMPICO

É de se registrar que as afirmações de que os planos apresentados não possuem a devida consistência, validade e consonância com a realidade são apoiadas em visita às instalações em 10 de março de 2017⁵, participação na audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, em 25 de abril de 2017, e na realização da audiência pública “Legado Olímpico Participativo”, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em 22 de maio de 2017⁶. Nessa última, obteve-se a concordância dos novos planos serem elaborados com a participação dos representantes da sociedade civil.

Em sua maioria, as obras de legado encontram-se abandonadas, inutilizadas, deterioradas e sem o Certificado de Aprovação do CBMERJ. Em face do atual estado de abandono dos complexos da Barra e de Deodoro e da indefinição quanto à melhor maneira de se evitar a deterioração total dessas estruturas, como já dito, o Tribunal de Contas da União determinou ao Ministério do Esporte, à Casa Civil da Presidência da República e ao Município do Rio de Janeiro, como medida emergencial, que apresentem, em conjunto, um plano de contingência com vistas à manutenção de todas as arenas esportivas dos complexos da Barra e de Deodoro, até que seja aprovado e colocado em funcionamento um Plano de Legado efetivo para a utilização de longo prazo de todas essas estruturas esportivas.

A situação atual das instalações do Legado Olímpico é descrita no relatório do TCU que é juntado com a presente peça.

6- DA APLICAÇÃO DE MULTA ÀS AUTORIDADES POLÍTICAS RESPONSÁVEIS

Na decisão que deferiu a medida liminar, foi determinada a aplicação de multa cominatória diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir sobre cada réu, no caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis em lei e, podendo, inclusive, **tal multa incidir pessoalmente em face dos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento** (fls. 2860/2873).

⁵ <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-rj-visita-o-parque-olimpico-da-barra-e-pede-informacoes-ao-ministerio-dos-esportes-sobre-a-gestao-do-legado>

⁶ <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-debate-com-a-sociedade-o-futuro-do-legado-olimpico-para-o-rio-de-janeiro-1>

Por tudo o que foi exposto, com base na atuação do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União, é estreme de dúvidas que os réus não cumpriram a determinação contida na ordem judicial liminar deferida.

Nas várias manifestações dos réus, foi afirmado que a elaboração dos planos derivava, ao final, de decisão política, como pode-se analisar nos seguintes trechos:

*“Conforme será melhor delineado nas seções III e IV desta manifestação, o Plano de Legado, diferentemente do Plano de Uso do Legado, é uma **decisão política** que deve ser tomada pelo ente federativo dentro da esfera de sua autonomia política constitucional para definir políticas públicas (art. 18 da CF/88). Com o Plano de Legado, cada ente federativo indica a destinação geral do bem, qual uso geral deverá ser dado ao bem público.”* (Autoridade Pública Olímpica, pág. 1666)

*“Como se vê, a competência para definir a destinação de seus bens e, com isso, a decisão política sobre como a administração dos mesmos deverá se dar, **compete ao ente consorciado** em razão do princípio federativo.”* (Autoridade Pública Olímpica, pág. 3379)

*“Logo, é importante ter em conta que não houve uma omissão no passado, tanto que muitas ações foram empreendidas. Outras ainda estavam em gestação, pois são complexas, envolvem não apenas uma **decisão política**, mas principalmente um estudo de viabilidade técnica, inclusive do ponto de vista jurídico.”* (Autoridade Pública Olímpica, pág. 3905) (grifou-se)

É imperioso reconhecer que foram apresentados os responsáveis pela elaboração formal dos documentos, em obediência à ordem judicial, mas estes trabalharam sob orientações políticas ou orientações políticas inconsistentes, inválidas e irreais. Não se descarta a responsabilidade de outros agentes públicos da estrutura dos réus, mas é indubitável que aos agentes políticos, que respondiam pelos réus da presente ação, quando da intimação da liminar deferida, cabia tratar com a devida importância a questão do Legado, viabilizando um plano real.

Se a responsabilidade cabia a agentes políticos antecessores, isso devia ser comprovado nos autos. Assim como, se outro agente político de outro ente ou entidade ré na presente ação estivesse inviabilizando a elaboração do documento, nesse dever conjunto, isso também devia ser comprovado nos autos. Ao contrário, o que se viu foi a apresentação de documentos irreais, sem a concatenação entre os entes e entidades envolvidos, como manda a lei.

Assim sendo, resta clara a necessidade de incidência de multa sobre as autoridades políticas responsáveis pela omissão, posto que além do planejamento derivar de decisão política,

JFRJ
Fls 4074

como insistentemente defendido pela Autoridade Pública Olímpica nos autos da presente ação, os mesmos foram advertidos e impelidos a apresentar os documentos na decisão liminar, sob pena de incidência da multa diretamente em face dos agentes políticos.

Desta forma, impõe-se a aplicação da multa constante no item “c” da decisão liminar, a incidir sobre cada autoridade política chefe dos entes réus, no patamar de no mínimo R\$100.000,00 (cem mil reais), por entender-se suficiente e compatível com a obrigação de fazer, nos termos do art. 536 e 537 do NCPC.

JFRJ
Fls 4075

7- DA CONCLUSÃO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) sejam julgados procedentes os pedidos e condenados os réus a apresentar os documentos idôneos e reais de Planejamento de Legado e Planejamento de Uso do Legado das obras públicas desenvolvidas para a execução dos Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro, contendo:

a.1) a relação pormenorizada dos equipamentos que foram adquiridos com verba pública para uso nas Olimpíadas e das obras construídas ou reformadas com verba pública, indicando a sua destinação final no legado e os benefícios à sociedade de forma individualizada;

a.2) identificação do ente público ou privado responsável pela destinação de cada empreendimento e, se privado, no caso de insucesso das licitações, indicação da entidade pública que ficará responsável pela gestão e administração dos espaços ou se haverá contratação direta;

a.3) os custos previstos de manutenção dos espaços e equipamentos de forma detalhada;

a.4) a forma de gestão de cada empreendimento e sua finalidade após a realização dos Jogos Olímpicos; e

a.5) os benefícios esperados com o legado à sociedade e à Administração Pública.

b) aplicação da multa cominatória, no valor fixado de no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) às autoridades políticas responsáveis pelos entes réus **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA,**

individualmente, nos termos do item “c” da decisão liminar de fls. 2860/2873 e dos artigos 536 e 537 do NCPC: o ex-Ministro dos Esportes RICARDO LEYSER GONÇALVES; o Governador do Estado do Rio de Janeiro LUIZ FERNANDO PEZÃO; e o ex-Prefeito do Município do Rio de Janeiro EDUARDO PAES.

c) sucessão da **AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO**, ora quarta ré, pela **AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO – AGLO**, nos termos do art. 108 do CPC e do art. 3º da Medida Provisória n. 771/2017.

JFRJ
Fls 4076

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2017.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

JCCP